

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023
Proc. Adm. nº. 23104.032946/2022-96

PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 21.921.660/0001-85, com sede Avenida Durval Rodrigues Lopes, 1195, Centro Paranaíba/MS CEP 79.500-000, vem à presença de Vossa Senhoria com o devido respeito, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso Administrativo Apresentado por OXINAL – OXIGÊNIO NACIONAL LTDA, com fulcro no art. 109, I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93 e ao final requerer o que segue.

Em 1º de março de 2023, as 9h:30 horas, no Portal de Compras do Governo Federal, reuniram-se em sessão pública a Comissão de Licitação, para examinar e julgar os documentos de habilitação e propostas das empresas licitantes, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde, gerados na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, CPTL e CPAR, contemplando o fornecimento de recipientes adequados para acondicionamento dos resíduos, a serem substituídos em cada coleta, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme legislação vigente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No resultado, a empresa CONTRARAZOANTE (Pronto Ambiental) foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta recorrida como INABILITADA.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Alega a recorrente que a recorrida (Pronto Ambiental), não cumpriu com as exigências do Edital, sendo elas;

1) Proposta com inconsistências, prazo de validade de 15 (quinze) dias; Ainda em relação a proposta alegou que a recorrida apresentou proposta com destinação ao campus de TRÊS LAGOAS-MS.

2) Alegou que os atestados de capacidade técnica apresentam quantidades menores;

3) Alegou que não apresentou planilha de custos e formação de preços e que os preços são inexequíveis;

Ao final a recorrente, requereu que, seja reformada a decisão que considerou habilitada a recorrida.

Em síntese é o que cabia destacar.

DAS CONTRARRAZÕES

Alegou a recorrente que a proposta apresentada pela recorrida está com inúmeras inconsistências. Apontou a recorrente que o prazo de validade contido na proposta está diverso do exigido no edital, qual seja, 60 (sessenta) dias, desse modo requereu a inabilitação da recorrida.

Tal pretensão não merece prosperar, visto que, o erro apontado foi um erro formal, ou seja, um erro sanável, que não reflete a vontade da recorrida.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Assim, desde já a recorrida declara expressamente que o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias.

Ainda em relação a carta proposta, a recorrente alega que a recorrida apresentou descrição de destinação final prestação de serviços referente ao Campus de Três Lagoas, quando participada com Campus de Campo Grande.

Veja que não assiste razões a recorrente, pois se o pregoeiro entendesse que havia erro, o mesmo deveria sanar eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta, conforme Decreto 10.024/2019, no qual, seu art. 47 trata sobre a possibilidade do pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Desse modo, caso houve erro ou falha na proposta, o pregoeiro por meio de diligência poderá saná-los, desde que não altere as propostas.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, veja;

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Em relação a alegação dos atestados de capacidade técnica, é válido ressaltar que a recorrida comprovou sua qualificação técnica, por meio dos 03 (três) atestados apresentados, não havendo razão para inabilitação.

Nota-se, que além dos Atestados de Capacidade Técnica acostados no certame, detém esta empresa recorrida diversos outros com o objeto do certame, cabendo ressaltar que a realização de simples diligência encontrará vários atestados expedidos em favor da recorrida.

Posto isto, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto e menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Porquanto, não há que se falar em inabilitação da licitante, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

A referência a ser seguida pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas.

Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

(...) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes...

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços.

DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO ACÓRDÃO 1211/2021- PLENÁRIO-TCU

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte deste Pregoeiro com o fito de resguardar a Administração, o que desde já requer.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer;

a) o recebimento das presentes contrarrazões, julgando totalmente procedente pelas razões acima expostas, para que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo da empresa recorrente.

b) O encaminhamento das presentes Contrarrazões para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas com argumentação, para que então se proceda a manutenção da decisão do certame mantendo a Contrarrazoante PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA, como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Pede e espera o respeitável deferimento.

Paranaíba – MS, 09 de março de 2023.

PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA

CNPJ: 21.921.660/0002-66

Recorrida

Fechar